



PENSÃO POR MORTE

- Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares -

***Entenda como fica a situação previdenciária relativa a esse benefício
com a reforma da previdência!***

Confira o histórico das legislações mais recentes referentes à concessão do benefício de pensão por morte, entre outras informações importantes.

LEGISLAÇÃO APLICADA

Constituição Federal/1988;
Emenda Constitucional nº 41/2003,
Emenda Constitucional nº 103/2019,
Lei Complementar nº 282/2004,
Lei nº 3.196/78, alterada pela Lei Complementar nº 943/2020.

Inicialmente, destaca-se o teor da **Súmula nº 340** do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

Súmula nº 340 - STJ

A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.

Em consonância com o teor da Súmula acima citada, na folha de pagamento do IPAJM existem **3 (três) situações sobre a concessão e fixação do benefício de pensão**, considerando a normativa vigente na data do óbito do segurado.



- **1ª situação**

Óbito do servidor anterior à 31/12/2003

Anteriormente à entrada em vigor da Emenda Constitucional (EC) nº 41/2003, a redação do parágrafo sétimo, art. 40 da Constituição Federal, definia que o valor do benefício de pensão era igual ao valor dos proventos do servidor falecido.

Art. 40

§ 7º - Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98\)](#)

Portanto, para as pensões decorrentes de óbito de segurado em data anterior a 31/12/2003, os benefícios são pagos **em valor igual ao valor correspondente a remuneração ou proventos do segurado.**

- **2ª situação**

Óbito do servidor ocorrido entre 01/01/2004 à 15/03/2020

Com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003, em 01/01/2004, a redação do parágrafo sétimo, artigo 40 da CF/88 foi alterada, passando a existir um redutor do benefício, ou seja, **a pensão deixou de ser fixada em valor igual ao valor da remuneração ou provento do segurado. O cálculo passou a ser o seguinte:**

- a) Totalidade dos proventos (no caso de inativo) até o teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), acrescido de 70% da parcela excedente, ou;



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IPAJM



- b) Totalidade da remuneração (no caso de ativo) até o teto do RGPS, acrescido de 70% da parcela excedente.

Art. 40

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

▪ **3ª situação**

Óbito do servidor ocorrido a partir de 16/03/2020

Em 16/03/2020, com a Lei Complementar nº 943/2020, foi instituído o Sistema de Proteção Social no âmbito do Estado.

Com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019 (reforma da previdência), as regras de pensão aplicadas aos militares se separaram das regras aplicadas aos civis, por força do disposto no inciso XXI, art. 22 da Constituição Federal, alterado pela EC nº 103/2019:

CF/88

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IPAJM



*XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, **inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares**; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)*

Em virtude desse cenário, foi editada a Lei Federal nº 13.954/2019 com a finalidade de dispor a respeito de regras gerais do Sistema de Proteção Social. E esse regramento acrescentou o art. 24-B no Decreto-Lei nº 667/69, o qual dispõe que:

Art. 24-B. *Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes normas gerais relativas à pensão militar: [\(Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)*

I - o benefício da pensão militar é igual ao valor da remuneração do militar da ativa ou em inatividade; [\(Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

A Lei Complementar Estadual nº 943/2020 reproduziu o teor da norma ao inserir o art. 133-D na Lei nº 3.196/78 (Estatuto Militar):

Art. 133-D. *O benefício da pensão militar é igual ao valor da remuneração do militar da ativa ou dos proventos na inatividade remunerada.*

Portanto, para os benefícios de pensão que tenham como fato gerador o óbito do segurado a partir de 16/03/2020 (data em que entrou em vigor a LC nº 943/2020), o cálculo passou a ser realizado **de forma integral, ou seja, em valor igual ao valor da remuneração ou dos proventos do militar.**

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Acerca do **Regime de Tributação aplicado**, seguem as situações:

Anterior a Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), os aposentados e pensionistas não contribuíam para o Regime de Previdência.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
————— IPAJM —————



A partir da entrada em vigor da EC nº 41/2003, eles voltaram a contribuir na forma do parágrafo dezoito, art. 40 da Constituição Federal, ou seja, **a contribuição incidia sobre a parcela que excedia o limite máximo estabelecido para o benefício do RGPS (teto do INSS).**

Art. 40

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

Importante destacar que essa regra foi adotada para todos os benefícios que se encontravam vigentes na data em que a EC 41/2003 foi publicada, mesmo para os benefícios concedidos em data anterior a essa Emenda.

A **Emenda Constitucional nº 47/2005** inseriu o parágrafo vinte e um no art. 40 da CF/88 criando **nova regra de tributação para os aposentados e pensionistas portadores de doença incapacitante.**

Art. 40

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)[\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#) [\(Vide Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IPAJM



Aos militares, a “imunidade de contribuição previdenciária”, era aplicada por força do parágrafo terceiro, art. 40 da Lei Complementar nº 282/2004. Entretanto, com a reforma da Previdência, a LC 282 deixou de ser aplicada aos Militares, haja vista a criação do Sistema de Proteção Social e, ainda, a previsão constitucional para a dita imunidade foi revogada pela EC 103/2019 deixando que as leis dos RPPS regulamentassem.

A Lei Federal nº 13.954/2019 alterou a Lei nº 3.765/1960, a fim de incluir o art. 3º-A, determinando que a contribuição incida sobre o **valor integral** dos proventos de inatividade e da pensão. **Sendo assim, não há dispositivo legal no novo Sistema de Proteção Social que permita a manutenção da “imunidade de contribuição”.**

*Art. 3º-A. A contribuição para a pensão militar incidirá sobre as parcelas que compõem os proventos na inatividade e sobre o **valor integral** da quota-parte percebida a título de pensão militar. [\(Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)*

[...]

§ 2º A alíquota referida no § 1º deste artigo será: [\(Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

I - de 9,5% (nove e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 2020; [\(Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

II - de 10,5% (dez e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 2021. [\(Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

A alíquota aplicada à contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionistas a partir da vigência da Lei Federal nº 13.954/2019 é a definida no art. 3º-A, §2º, inciso I, da Lei nº 3.765/60 a partir de 01/01/2020, com previsão de aumento para 10,5% a partir de 01/01/2021.

No Estado do Espírito Santo, **a nova alíquota de contribuição para custeio dos benefícios de inatividade e pensão passou a ser aplicada em março/2020 para os servidores inativos e pensionistas** na forma do disposto no art. 22-A, da Instrução Normativa nº 05,



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IPAJM



de 15/01/2020, alterada pela IN nº 06, de 24/01/2020, formuladas pela Secretaria de Previdência Especial de Previdência e Trabalho.

Art. 22-A. Na aplicação do disposto no art. 13 e 14 desta Instrução Normativa, será considerado o seguinte: **(Incluído pela instrução normativa no 06, de 24/01/2020)**

I - em relação aos militares da ativa: (Incluído pela instrução normativa no 06, de 24/01/2020)

a) se a alíquota de contribuição anterior era superior a 9,5% (nove e meio por cento), a nova alíquota será devida a partir de 1º de janeiro de 2020; **(Incluído pela instrução normativa no 06, de 24/01/2020)**

b) se a alíquota de contribuição anterior era inferior a 9,5% (nove e meio por cento), a alíquota anterior continuará sendo devida até 16 de março de 2020; **(Incluído pela instrução normativa no 06, de 24/01/2020)**

II - em relação aos militares inativos e pensionistas: (Incluído pela instrução normativa no 06, de 24/01/2020)

a) se o resultado combinado da alteração da alíquota e da ampliação da base de cálculo resultar em redução do valor final da contribuição devida, este novo valor passará a ser devido a partir de 1º de janeiro de 2020; **(Incluído pela instrução normativa no 06, de 24/01/2020)**

b) se o resultado combinado da alteração da alíquota e da ampliação da base de cálculo resultar em aumento do valor final da contribuição devida, o valor anterior da contribuição continuará sendo devido até 16 de março de 2020. **(Incluído pela instrução normativa no 06, de 24/01/2020)**